



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 456/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6890/500100  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6596  
RECORRENTE: D A MARQUES  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.045-5

**EMENTA:** ICMS. I – Substituição Tributária. Obrigação do Recolhimento não cumprida. Confissão Expressa. Auto de Infração Procedente. Extinção pelo Pagamento; II – ICMS. Imposto não recolhido. Regime de Micro Empresa não comprovado. Imposto devido. Lançamento Procedente; III – Presunção de saídas de mercadorias não registradas. Procedimento que não deixa claro o provável Fato Gerador. Erro na apuração do Crédito. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto por imprecisão na determinação da matéria tributável, no lançamento relativo à auditoria da Conta Caixa, referente o contexto 6.1; por maioria, acatar a preliminar de nulidade do auto por incorreta tipificação legal da infração denunciada no item 4.1, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto e condenar o sujeito passivo ao crédito tributário no valor de R\$18,12 (dezoito reais e doze centavos), referente o contexto 5.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno, referente aos contextos 4.1 e 6.1. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos

**VOTO:** A empresa foi autuada porque deixou de recolher o ICMS na importância de R\$ 2.051,27 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), referente a diferença do imposto gerado no momento da saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, correspondente ao valor comercial de R\$



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

12.066,29 (doze mil e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos); R\$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos), correspondente ao valor comercial de R\$ 106,58 (cento e seis reais e cinquenta e oito centavos) referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte); e, R\$ 1.701,12 (mil setecentos e um reais e doze centavos), incidente sobre a saída de mercadorias não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 14.175,62 (catorze mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), decorrente de suprimento ilegal de caixa não comprovado, constatado por livro Razão e Diário.

Devidamente intimada, a Autuada apresentou Impugnação, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, por entender que a infração não identifica com clareza a infração, não tendo oportunidade justa para se defender.

No mérito alega que a houve erro na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que, em sede de preliminar, a julgadora de Primeiro Grau entendeu que a descrição da infração está clara, que a descrição da infração também fora observado.

Em recurso voluntário, reiterou as alegações de sua impugnação, bem como que recolhera o valor que reconheceu devido, referente a infração imputada de não recolhimento de ICMS referente à Substituição Tributária.

Em preliminar, reitera a falta de tipificação apontada.

No mérito, aduz que está enquadrado como microempresa, e que não seria devida a infração apontada com referência a essa tipificação, bem como que não há nenhum débito com relação ao fisco estadual, e que a verificação fora feita em razão da declaração de Imposto de Renda, e que esta pode ser retificada, de acordo com a norma aplicável.

Em sua manifestação oral, em julgamento, a Representação Fazendária reitera os argumentos de sua manifestação escrita.

De fato, merece ser reformada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 2006/001977, com relação a infração descrita no campo (contexto) 6.1., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Isso porque, em melhor análise dos autos, fora constatado que para o Levantamento Conta Caixa não permite a verificação de suprimento ilegal de caixa.

Já, com relação as demais infrações, realmente detecta-se, pelos documentos e levantamento realizado, que a Autuada deixou de recolher o ICMS-ST sobre mercadorias adquiridas, eis que acompanhada das notas fiscais.

Entretanto, com relação à essa infração, comprova o devido recolhimento da imputação consignada no Auto de Infração, extinguindo o crédito pelo seu pagamento.

Já no que concerne a condição de Micro Empresa, não há, nos autos, nenhuma comprovação de que a Autuada seja beneficiária do Regime de Micro Empresa, devendo recolher o imposto conforme determina o Regulamento do ICMS, o que não o fez.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando NULO o auto de infração nº 2006/001977, com relação a imputação de suprimento ilegal de caixa, constante no contexto 6.1; pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e a conseqüente PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com relação ao contexto 4.1., entretanto, neste caso, pela extinção do crédito pelo pagamento; e, finalmente, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com relação ao contexto 5.1, determinando-se ao Autuado o pagamento da importância devida.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário